



Processo: Pregão Eletrônico 29/2025
Objeto: Impugnação ao Edital
Impugnante: BRISA TRANSPORTES EIRELI

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, com o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, para prestação de serviços de coleta seletiva, convencional e transbordo de resíduos sólidos do Município de Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com Outros Recursos não Vinculados.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital.

É o breve relatório.

2. Preliminares

Diante das colocações da empresa impugnante, vamos detalhar os passos que foram realizados até chegarmos ao presente edital. Primeiramente queremos destacar que por decisão da Administração ficou ajustado que esta contratação de serviço de coleta e o transbordo de resíduos orgânicos e seletivos do Município de Erechim seria precedido da elaboração de um projeto básico que fizesse um estudo detalhado para todas as atividades pertinentes ao mesmo, conforme determina ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, emitida em Dezembro de 2019 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A presente orientação em sua pág. 21 destaca a função e a importância do projeto básico conforme segue:

Qual a função e a importância do projeto básico?

O projeto básico é peça fundamental para o sucesso da contratação. É nele que deverão estar presentes todos os parâmetros, exigências técnicas e dados necessários ao correto planejamento, execução e fiscalização dos serviços. O projeto básico deverá definir de forma clara e objetiva os serviços a serem contratados, de modo a não deixar dúvidas aos possíveis interessados.

Também destaca na pág. 22 e 23 que são elementos indispensáveis para a sua elaboração:

São elementos mínimos de um projeto de coleta de resíduos sólidos:

- A quantidade de resíduos a ser coletada;*
- O estabelecimento das rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando-se o traçado do percurso de todos os veículos envolvidos, em mapas e itinerários;*
- A frequência semanal de coleta em cada setor;*
- A definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros (km);*



- A definição dos custos que irão integrar o grupo de despesa denominado Administração Local, quando houver;
- A previsão do número de equipes de trabalhadores, a composição de cada uma delas, bem como o número de horas de trabalho necessário ao atendimento desse objetivo, incluindo – se preciso – a previsão do número de horas noturnas e/ou extraordinárias;
- O detalhamento dos encargos sociais;
- A definição da frota de veículos, incluindo quantidade, modelos, características especiais, tanto para os caminhões como para os compactadores, bem como de veículos auxiliares e demais equipamentos, quando necessários;
- A proposição da metodologia de depreciação da frota, definindo-se o valor inicial, residual, prazo de depreciação e sistemática da redução gradual do valor, se linear, soma dos dígitos ou outra forma;
- Designação sobre as idades dos veículos admitidas;
- O estabelecimento da base de cálculo para a remuneração do capital investido, bem como a taxa de juros máxima a ser aplicada sobre a referida base de cálculo;
- A estimativa da durabilidade dos pneus, bem como a quantidade de recapagens dos mesmos, assim como a estimativa dos demais índices de consumo (combustível, graxa, óleos lubrificantes, etc.) e encargos médios a título de manutenção da frota;
- Detalhamento do BDI, estabelecendo-se os critérios e índices para cada um dos itens que o integram;
- Planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos;

Como se pode ver a Administração preocupada em ser mais clara possível fez exatamente o que determinava a Orientação Técnica, ou seja, providenciou este projeto básico que serviu de base para a elaboração do presente edital.

Preliminarmente, antes de se ingressar no mérito, adianta-se que a impugnação preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Finalmente, no tocante ao prazo, a considerar que a data previamente aprazada pela Administração Municipal e, como expressamente constou do edital, está aprazada para o dia 19.03.2025, tendo sido protocolada no dia 19.03.2025, restou observado o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas como previsto pelo mesmo.

3. Dos questionamentos e do mérito

3.1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme bem passaremos a detalhar, o instrumento convocatório do presente certame apresenta inúmeras ilegalidades, dentre outras, especialmente no que diz respeito ao teor da minuta contratual (que afronta expressamente a legislação vigente), bem como no que tange à planilha de custos.



Questionamento:

I - No **ANEXO XI - Minuta do Contrato**, Cláusula 2 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DA ORDEM DE INÍCIO E DA EXECUÇÃO –, item 2.3., consta previsto expressamente que *“Sempre que decorrer o prazo de 12 (doze) meses do orçamento estimado, o valor dos itens será reajustado pelo índice IPC-FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.”*

Ainda, a Cláusula 6 – DA REPACTUAÇÃO –, subitem 6.2.2., subscreeve que *“A demonstração da variação de custos envolvendo insumos (exceto quanto às obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais será efetuada com base na variação do índice IPC FIPE, na hipótese de extinção deste, o que venha a substituí-lo.”*

A empresa alega de que o índice utilizado não seria adequado e que o índice correto seria o IGPM.

Resposta:

Quanto ao índice proposto o IPC-FIPE, é um índice que fica muito próximo a nossa realidade local e também não varia muito do IPCA, portanto não verificamos problema algum na utilização do mesmo, ele é definido por ente/órgão, e o IPC-FIPE é o índice padrão adotado pelo Município de Erechim para os reajustes contratuais.

Questionamento:

II - No ANEXO XI - Minuta do Contrato, item 6. Repactuação, subitem 6.1.2 há previsão de *“O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação relativa à parcela dos insumos e materiais será contado da data da apresentação da proposta.”* Esse item afronta, igualmente, a Lei de Licitações de N° 14.133/2021, Art. 25,§7º, que fixou a data-base de partida como sendo a do orçamento de referência licitado e não a data da apresentação da proposta.

Resposta: A repactuação é uma das formas de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei 14.133/2021 em seu Art. 6, inciso LIX traz o seguinte texto: *“**repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra**”*

Ainda o Art. 135 da referida lei, estabelece que *“Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:*

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;



II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra”

Sendo assim, a inclusão da previsão de repactuação na minuta do contrato, considerando a data da apresentação da proposta, não fere o Art. 25, §7º. Isso porque esse artigo trata do reajustamento de forma geral, enquanto a repactuação mencionada na minuta do contrato representa um tipo específico de reajuste.

Questionamento:

III - No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais há expresse descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 (**Anexo I**), devidamente homologado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, sob número de registro RS000023/2025, entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul – SINDASSEIO/RS (Patronal) e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Zeladoria, Reciclagem de Lixo, Limpeza Urbana, Ambiental e de Áreas Verdes e Empresas Terceirizadas – SINDILIPM PFRS (Profissional), com vigência no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e abrangência a(s) categoria(s) TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO RAMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Erechim/RS, prevendo valores abaixo daqueles expressamente determinados:

Resposta:

Quanto a este item, a convenção coletiva foi publicada após a realização do Projeto Básico, mas conforme previsto no edital e na nova lei de licitações a empresa poderá prever o valor que consta na planilha e posteriormente solicitar a repactuação do mesmo, conforme consta na pág. 21 do Projeto Básico:

“Portanto, as propostas por parte da empresa devem estar de acordo com os salários determinados nas planilhas orçamentárias, também se recomenda previsão, no edital e no contrato que a repactuação da parcela de mão de obra será realizada a partir dos índices das Convenções Coletivas em suas datas-bases.”

Questionamento:

IV – O ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais também afronta o Decreto N° 12.342 (**Anexo II**), de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025, uma vez que prevê valores abaixo do especificado no mesmo, vejamos:

Resposta:



Quanto a este item, o salário-mínimo nacional foi publicado após a realização do Projeto Básico, mas conforme previsto no edital e na nova lei de licitações a empresa poderá prever o valor que consta na planilha e posteriormente solicitar a repactuação do mesmo, igual ao que foi definido no item anterior.

Questionamento:

V – No ANEXO VII – Projeto Básico, item 3. DIMENSIONAMENTO DO ESTUDO QUALI-QUANTITATIVO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS E SELETIVOS, subitem 3.5 FREQUÊNCIA DE COLETA, p.20, há previsão de que “A coleta de resíduos orgânicos e seletivos deverá ser executada inclusive nos feriados e dias santos e em qualquer condição climática (exceto natal, primeiro de ano e sexta-feira santa).”

A empresa alega que não foi considerado o feriado de 20 de setembro e o feriado do município foi trocado o dia, e também alega de que haveria uma maior demanda de horas nos 03 feriados que não haveria coleta.

Resposta:

Quanto ao feriado de 20 de setembro, realmente não foi previsto, mas a empresa e o município estão cientes das datas dos feriados que estão previstos, portanto se houver coleta no dia 20 de setembro deverá ser realizado um ajuste contratual, posterior ao processo licitatório.

Quanto a mudança do dia de feriado do município é só um ajuste de um dia pelo outro, portanto não interferindo em um custo a maior.

Quanto a demanda a maior de horas depois dos feriados em que não haverá coleta, informamos que no projeto e nas planilhas de custos foram previstos diversas cargas extras e também que o sexto veículo e funcionários que fazem a coleta do interior estarão disponíveis para dar o suporte nestes casos.

Questionamento:

VI – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, foram consideradas erroneamente 45,83 horas de adicional noturno. Ocorre que conforme informado na guia “7. Horários” o turno noturno inicia às 15:30 e termina às 23:50. Primeiramente já há um ponto de atenção com relação ao horário de início que é de apenas 10 minutos após o encerramento da coleta diurna, ora tal lapso temporal não permite se quer olhar o veículo, lembrando que deverão ser utilizados os mesmos veículos da coleta diurna na coleta noturna e também como é de conhecimento nas segundas e terças feiras a geração de resíduos é 50% maior, visto que a coleta não é realizada aos domingos o que geralmente causa a extrapolação da carga horária nestes dias, desta forma a coleta já irá iniciar posteriormente a este horário o que também influenciará no aumento das horas noturnas. Supondo hipoteticamente que tudo funcione da forma correta e que não haja contratemplos



e necessidade de manutenção, por si só as horas noturnas já seriam em quantidade de 47:40, ou 47,67 horas por mês,

Resposta:

Quanto ao adicional noturno, foi previsto somente para 25 dias no mês, portanto fechando em 45,83 horas de adicional noturno, é que atualmente as coletas nos feriados tem começado antes e também como terá pouco movimento de veículos a coleta tem sido mais rápida nestes dias, praticamente não necessitando de horário noturno.

Questionamento:

VII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, itens 1.3. Motorista Turno do Dia e 1.4. Motorista Turno Noite, subitens Adicional de Insalubridade foi previsto em grau mínimo, ou seja, 20%, infringindo a Norma Regulamentadora - NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa Norma é clara e disciplina as atividades e operações insalubres, em seu Anexo XIV, definindo insalubridade em grau máximo, ou seja, 40%, para todo trabalhador envolvido no processo de coleta e industrialização do lixo, independentemente da função exercida, uma vez que o risco biológico se dá através das vias aéreas, com base em demais jurisprudências, bem como notícia do site do TRT 18ª. Região, divulgado no seguinte endereço eletrônico:

Resposta:

Quanto a Insalubridade do Motorista, está muito claro no Projeto Básico na página 29 de que as Convenções Coletivas dos Motoristas em geral, não estabelecem o grau de insalubridade, conforme segue:

5.2.2 Grau de insalubridade para a coleta de resíduos sólidos urbanos

O Anexo XIV da NR 158 – Atividades e Operações Insalubres estabelece insalubridade em grau máximo (40%) para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), de acordo com a Convenção Coletiva do Sind. das Empresas de Asseio (2024).

As convenções coletivas dos coletores de lixo urbano, normalmente, preveem que a insalubridade será em grau máximo, mas as convenções coletivas de motoristas, em geral, não estabelecem o grau de insalubridade dos trabalhadores nesta atividade. O grau de insalubridade para o motorista de caminhão é de 20% sendo considerado como grau médio. Em havendo laudo posterior com grau de insalubridade diferente ao contemplado, deverá ser realizado aditivo contratual ajustando o percentual.

O Projeto Básico teve como Base o Manual do TCE que foi elaborado em:

"TRIBUNAL DE CONTAS/RS. Manual de orientação técnica serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares: desenvolvido pela Direção de



Controle e Fiscalização Supervisão de Auditoria Municipal do Tribunal de Contas do Estado – RS. 2ª Edição. Porto Alegre, 2019.”

45. Sendo que o mesmo sobre o Adicional de Insalubridade prevê o seguinte em suas páginas 44 e

“5.2. Adicional de Insalubridade

Segundo a CLT, é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Enquanto estiver exposto a essas condições, o trabalhador faz jus ao pagamento de um montante financeiro determinado em função do grau de insalubridade presente no ambiente laboral, que poderá ser mínimo, médio ou máximo, implicando, respectivamente, em acréscimos de 10%, 20% ou 40% a serem aplicados sobre a base de cálculo.

Qual deve ser a base de cálculo da insalubridade? *Em decisão de 11/04/2018, na Reclamação nº 6266, o Supremo Tribunal Federal cassou a Súmula 228 do TST, por entender que desrespeitou a autoridade 45 da Súmula Vinculante nº4. Ainda que reconheça a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo para a insalubridade, o STF entende que o vício deve ser superado por lei ou negociação coletiva. Portanto, segundo posição atual do STF, deve ser utilizado o salário mínimo nacional como base de cálculo, até a inconstitucionalidade ser superada por lei, podendo ainda a base de cálculo ser fixada nas Convenções, Acordos e Dissídios Coletivos.*

Qual o grau de insalubridade para a coleta de resíduos sólidos urbanos?

O Anexo XIV da NR 159 – “Atividades e Operações Insalubres” – estabelece insalubridade em grau máximo (40 %) para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

O artigo 611-A, inciso XII, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade. As convenções coletivas dos coletores de lixo urbano normalmente preveem que a insalubridade será em grau máximo, mas as convenções coletivas de motoristas, em geral, não estabelecem o grau de insalubridade. Se as convenções coletivas aplicáveis à prestação de serviços a contratar não abordarem o grau de insalubridade que deve ser pago às categorias envolvidas, o projeto básico deverá apoiar-se em laudos técnicos emitidos por profissionais da área de saúde e segurança do trabalho, elaborados para as respectivas funções profissionais desta contratação. Destaca-se que a definição do grau de insalubridade dependerá da avaliação de cada caso, principalmente para os motoristas de caminhão.”



Diante disto está muito claro no Projeto Básico com Base na Orientação Técnica do TCE elaborada em 2019, e que até o momento não verificamos nenhuma atualização, que **em havendo laudo posterior a licitação comprovando o percentual maior do que o atribuído poderá se ajustado junto ao contrato.**

O Manual até destaca de que poderia ser realizado Laudo Técnico antes da contratação da Empresa, mas foi optado para que este laudo seja realizado com o início das atividades da nova empresa.

Questionamento:

VIII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, subitem Jaqueta com reflexivo (NBR 15.292), constou considerado a durabilidade/substituição a cada 12 meses descumprindo a Norma Regulamentadora – NR 38 (**Anexo VI**), quanto ao item 38.10.5.1, alínea “b”, que subscreve o que segue: “As vestimentas de trabalho devem ser, substituídas obrigatoriamente a cada 6 (seis) meses de trabalho contados do fornecimento inicial ou da reposição;”

Resposta:

Quanto a duração do subitem jaqueta, informamos de que a mesma não serve como parâmetro com os uniformes em geral, visto que mesma somente seriam utilizadas em dias muito frios, portanto no período de verão passariam vários meses sem a sua utilização.

Questionamento:

IX – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, subitem boné constou previsto o custo unitário de R\$ 25,00, descumprindo a Norma Regulamentadora – NR 38 (**Anexo VI**), item 38.10.1.1, alínea “a”, que sobrescreve o que segue: “Para fins desta NR, consideram-se dispositivos de proteção pessoal para uso no período diurno: chapéu ou boné tipo árabe ou legionário ou que cumpra a mesma função para auxílio na proteção contra radiação solar;”

Resposta:

Quanto a este questionamento sobre o valor está claro junto ao processo de que a empresa deve cotar conforme seu custo. Nas pesquisas que fizemos e nas outras licitações em que as empresas cotaram o valor não tem sido muito diferente do previsto, mas a empresa deve cotar com o seu custo real, mesmo porque o valor é pequeno sobre o total do contrato.

Questionamento:

X – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, subitem Luva de proteção, foi previsto 1 (um) único par de luvas para todo o mês. Ocorre que tal EPI's apresenta durabilidade média de 1 semana devido



as características do serviço, cujo movimento básico do coletor é o movimento de pinça, ou seja, abertura e fechamento gerando esforços significativos entre a palma da mesma e os dedos o que com o passar de uma semana gera fissuramento da camada nitrílica de proteção, sendo necessário a sua troca em função da contaminação por líquidos, além de poder ocasionar cortes por materiais perfurocortantes.

Resposta:

Entendemos a preocupação da empresa, mas em uma pesquisa de mercado verificamos que a maioria das empresas cota o consumo de uma luva de proteção/coletor por mês, sendo que a qualidade da luva pode estabelecer uma durabilidade maior do que a sugerida pela empresa. Obs: os fornecedores também não estabelecem a durabilidade deste item, mas a empresa tem a liberdade de definir a durabilidade conforme as suas projeções, visto que os valores não são significativos.

Questionamento:

XI – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, não foi previsto óculos de proteção contra radiação solar, descumprindo a descumprindo a Norma Regulamentadora – NR 38 (**Anexo VI**), quanto ao item 38.10.3, alínea “b”, que subscreve o que segue: “Para atividades em local a céu aberto, quando a avaliação de risco do PGR indicar a adoção de medidas de proteção individual, devem ser fornecidos: EPI tipo óculos de proteção contra radiação solar no período diurno.”

Resposta:

Em havendo a real necessidade quanto a este item e como o custo é de pouco valor, deverá ser ajustado na planilha de custo e aditivado no contrato, posteriormente a licitação.

Questionamento:

XII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, não foi previsto higienização de uniformes e EPIs descumprindo a Lei 13.892, de 2 de janeiro de 2012 (Anexo II), que dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela higienização dos uniformes usados por seus empregados no Estado do Rio Grande do Sul, Parágrafo Único, que subscreve o que segue: “Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos nocivos: I - à saúde do trabalhador, os constantes das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho – NR 15” Cumpre ressaltar que que a referida NR, define que as atividades de coleta e industrialização do lixo são consideradas insalubres, logo devendo a empresa higienizar os uniformes e EPIs e que não foi considerado na planilha de custos licitada.

Resposta:

Quanto a este item não foi previsto na planilha de custo, pois a Convenção Coletiva da Categoria prevê na sua Cláusula Sexagésima Terceira de que:



“Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação do uniforme é encargo do empregado, que o devolverá limpo no ato da rescisão do contrato de trabalho.”

Portanto não foi previsto, em virtude desta cláusula prevista na Convenção Coletiva.

Questionamentos:

XIII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, guia “1. Coleta Orgânica” item 3.1.1. Depreciação, subitem Custo de aquisição do chassi, foi orçado em irrisórios R\$ 460.000,00, ou seja, 28,48% abaixo do valor de mercado.

XIV – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, guia “1. Coleta Orgânica” item 3.1.1. Depreciação, subitem Custo de aquisição do compactador, sendo orçado em irrisórios R\$ 160.000,00. Ocorre que conforme orçamento (**Anexo IX**), tal equipamento apresenta valor de mercado de R\$ 266.200,00, ou seja, 66,38% abaixo do valor de mercado.

Respostas:

Quanto ao questionamento da empresa sobre o valor estipulado na planilha de custo de aquisição do caminhão e do compactador, não concordamos que o valor tenha que ser o sugerido pela empresa, para isso destacamos:

a) a vida útil estabelecida pela Administração é de 05 anos, portanto entendemos que os valores estipulados, tanto para o caminhão como para o compactador de aproximadamente 1 a 2 anos de uso estão adequados;

b) se a empresa impugnante quiser participar com veículos novos, nada a impede de estabelecer valores por ela sugerido, visto que os custos maiores de depreciação seriam facilmente compensados com os custos de pneus (não necessidade de primeira compra) e com os custos de manutenção que também seriam bem menores nos primeiros anos de uso;

c) também destacamos que os valores do contrato emergencial estabelecido pela empresa que presta os serviços atualmente dos caminhões dos compactadores, são muito parecidos os valores, demonstrando que o que foram sugeridos na planilha de custo estão de acordo;

d) lembramos que a Orientação Técnica do TCE sugere a Tabela FIPE, mas o preenchimento na planilha de custo com o valor e o ano do veículo deve ser responsabilidade da empresa licitante.

Diante dos pontos aqui levantados verifica-se que a impugnação da empresa nestes itens não se sustenta.

Questionamentos:

XV - No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, guia “2. Coleta Seletiva” item 3.1.1. Depreciação, subitem Custo de aquisição do chassi, sendo orçado em irrisórios R\$ 320.000,00. Ocorre que foram considerados veículos com PTB inferior a 16.000



quilogramas, e que mesmo assim estão abaixo do valor de mercado segundo a Fipe, porém este não foi o único equívoco do Termo de Referência uma vez que a cabide de veículos com esta especificação são habilitados a transportarem apenas 1 (um) motoristas e 2 (dois) passageiros, ou seja, transporta apenas 3 (três) pessoas, porém tanto no Termo de Referência como na planilha de custos é definido que cada equipe será composta de 1 (um) motoristas e 3 (três) coletores, totalizando assim 4 pessoas, desta forma descumprindo a NR 35, item 38.6.1, que subscreve o que segue: “É vedado o transporte dos trabalhadores nas partes externas dos veículos utilizados na coleta de resíduos sólidos no deslocamento entre a organização e as áreas de coleta e vice-versa, entre setores de coleta não adjacentes, bem como para o transbordo e a destinação final.”

XVI – No ANEXO VII – Projeto Básico, item 3.6.2 Descrição e número de veículos e equipamentos coleta seletiva, alínea “a)”, há previsão de “no mínimo, 05 (cinco) veículos caminhão com carroceria tipo baú, com capacidade mínima de 30m³;”

XVII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, guia “2. Coleta Seletiva” item 3.1.1. Depreciação, subitens Vida útil do chassi e Vida útil, devem ser revistos 7 anos para 5 anos, bem como constou na guia “1. Coleta Orgânica” uma vez que serão empregados os mesmos veículos equipamentos em ambos os serviços, até mesmo porque são executados da mesma forma, mudando apenas o tipo de resíduos a ser coletado.

Respostas:

Quanto ao questionamento da empresa sobre o valor estipulado na planilha de custo de aquisição do caminhão, idem a resposta do item anterior.

Quanto ao questionamento sobre a cabine ter a possibilidade de levar somente 02 passageiros, informamos de que o município dividiu a cidade em 5 rotas, sendo as rotas em torno de 45 a 50kms por dia, sendo que os pontos de coletas ficam muito próximas e também não haverá a necessidade dos coletores se deslocarem até os centros de triagens e ao destino do resíduos. Em alguns casos em que poderá ter a coleta em áreas mais distantes a empresa deverá levar somente 02 coletores, enquanto que o outro poderá aguardar e fazer as suas necessidades, ou ir adiantando a coleta e por fim foi previsto um carro de apoio o qual poderá também ser utilizado para levar o terceiro coletor, se houver alguma necessidade.

Questionamento:

XVIII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.2. Remuneração do Capital, subitem Taxa de juros anual nominal para os serviços assim como na guia “5.BDI” item Despesas Financeiras, subitem “i”, correspondente ao valor da Taxa Selic anual foi considerada em apenas 10,00% a.a.

Resposta:

Quanto a Remuneração do Capital, não existe qualquer normativa de que tenha que se utilizar alguma Taxa em específico, somente uma sugestão por parte do TCE/RS que pode ser utilizado a



Taxa SELIC e foi isso que fizemos, utilizamos um índice próximo a mesma, só que posterior a elaboração do projeto houve a alteração, mas que não gera muita diferença no valor total. Levando-se em conta que sobre o valor remuneração do capital é aplicado o BDI e neste caso incide o percentual sobre a Administração Central e o Lucro, o valor fica muito próximo.

Questionamento:

XVIII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.3. Impostos e Seguros, subitem Licenciamento e Seguro obrigatório, sendo previsto em R\$ 157,40 na guia “1. Coleta Orgânica” e R\$ 97,40 na guia “2. Coleta Seletiva”. No entanto, conforme consulta à Tabela de Valores Detran/RS:

Resposta:

Quanto a este item a empresa está considerando a compra do veículo e por isso teria um custo um pouco maior. Somente lembrando que alguns custos e taxas estão sendo previstos junto a Administração Central, portanto como a diferença é muito pequena é fácil de ser absorvida.

Questionamento:

XIX – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.3. Impostos e Seguros, subitem Seguro contra terceiros, foi estimado em irrisórios R\$ 3.360,00 na guia “1. Coleta Orgânica” e 4.000,00 na guia “2. Coleta Seletiva”. O que por si só já seria uma inconsistência, uma vez que o veículo orçado na guia “1. Coleta Orgânica” apresenta maior valor de aquisição, porém o respectivo item foi cotado menor. Conforme consulta às principais seguradoras nos foi informado que o seguro total é da ordem de 3% do valor do chassi já o seguro apenas contra terceiro é da ordem de 1% do valor do chassi, logo representando R\$ 5.910,16.

Resposta:

Quanto a este item a empresa está alegando que o custo com o seguro estaria muito baixo, mas deve verificar, pois está muito claro no projeto básico de que o que consta na planilha de custo é somente o custo com terceiros e não o seguro do chassi também e que o seguro do chassi se for interesse da empresa em fazer está contemplado junto ao item de Seguros/Riscos/Garantias que tem o percentual de 1,33% junto ao BDI, como está explicado junto ao projeto.

Questionamento:

XX – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, guia “1. Coleta Orgânica”, item 3.1.4. Consumos, subitem Custo de óleo diesel / km rodado, sendo superestimado em 2,00 Km/l. Ocorre que este consumo está super dimensionado visto que esta empresa possui expertise de mais de 32 anos, atuando no mercado de prestação de serviços de coleta de resíduos, cujo consumo médio é da ordem de 1,76 Km/l (**Anexo X**), conforme serviços prestados junto ao Município de Igrejinha/RS, mesmo com um controle rigoroso através de sistema



Resposta:

A empresa destaca que o consumo deveria ser de aproximadamente 1,76km/l. Não concordamos com a sua afirmativa pelas seguintes razões:

a) o relevo do município de Erechim não é muito acentuado e possui ruas e avenidas largas e com pouco movimento, fazendo com que não se tenha muita dificuldade de coleta;

b) boa parte do trajeto dos caminhões são executados fora da coleta, ou seja, o trajeto de levar os resíduos até a área de transbordo e também o trajeto do interior até chegar ao local de coleta;

c) também destacamos que caberá a fiscalização do contrato fazer um controle sobre o consumo de combustível dos veículos conforme determina o projeto básico no item fiscalização, retratado na Orientação Técnica de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE 2ª Ed. 2019 (p. 103 a 105).

Diante dos pontos aqui levantados verifica-se que a impugnação da empresa deste item não prospera.

Questionamento:

XXI – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, guia “1. Coleta Orgânica”, item 3.1.4. Consumos, subitem Custo de óleo diesel/km rodado, foi orçado em R\$ 6,18. Ocorre que, conforme consulta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

Resposta:

Quando da previsão do valor do custo do óleo diesel S10 fizemos uma cotação de mercado junto aos postos de combustíveis de Erechim, através da Tabela ANP que fez que determinássemos o valor de R\$6,18litro. Em consulta da mesma Tabela da semana passada o preço nos postos encontra-se muito próximo a este valor, sendo que como a Empresa, em virtude da quantidade pode comprar diretamente das empresas distribuidoras, ou conseguir junto aos postos preços até mais em conta. Além disso sobre o valor incide o BDI.

Questionamentos:

XXII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.4. Consumos, Custo de óleo do motor /1.000 km rodados, sendo estimado em apenas 1,33 l/1.000 Km rodados.

XXIII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.4. Consumos, Custo de óleo da transmissão /1.000 km rodados, sendo estimado em apenas 0,20 l/1.000 Km rodados.

XXIV – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.4. Consumos, Custo de óleo hidráulico / 1.000 km rodados, sendo estimado em apenas 1,00 l/1.000 Km rodados.



XXV – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.4. Consumos, Custo de arla (5% do consumo de Óleo Diesel), sendo previsto em 22,70 Km/l

XXVI – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.4. Consumos, Custo de graxa /1.000 km rodados, sendo previsto apenas 1 Kg/1.000 Km rodados.

Respostas:

Quanto a impugnação destes consumos para serviços severos, mais uma vez compreendemos a preocupação da empresa que deve expor seus custos dentro de sua realidade e como a diferença de valores é muito pequena entendemos que não há necessidade de se ajustar a planilha de custo, uma vez que o consumo depende do manual do fabricante e varia de uma empresa para outra, lembramos que boa parte do trajeto dos caminhões são executados fora da coleta, ou seja, o trajeto de levar os resíduos até a área de transbordo e também o trajeto do interior até chegar ao local de coleta;

Também fizemos uma pesquisa de mercado e verificamos que várias empresas cotaram o consumo muito próximos ao que foi estabelecido na planilha de custo.

Questionamento:

XXVII – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.5. Manutenção, subitem Custo de manutenção dos caminhões, sendo orçados em irrisório R\$ 1,09 por quilômetro, que foi obtido conforme orientação do TCE/RS que era de R\$ 0,74 por quilômetro em 2016 sendo corrigido em função da inflação do período.

Resposta:

Quanto a impugnação item, a empresa deve expor seus custos dentro de sua realidade, mas como exigimos caminhões no máximo de 5 a 7 anos de uso, os custos com manutenção tendem a serem menores, lembramos que boa parte do trajeto dos caminhões são executados fora da coleta, ou seja, o trajeto de levar os resíduos até a área de transbordo e também o trajeto do interior até chegar ao local de coleta;

Também fizemos uma pesquisa de mercado e verificamos que várias empresas cotaram o consumo muito próximos ao que foi estabelecido na planilha de custo e inclusive até com valores menores.

Diante dos pontos aqui levantados verifica-se que a impugnação da empresa deste item não se sustenta.

Questionamento:

XXVIII - No ANEXO VII – PROJETO BÁSICO, item 7.1.2.3 Pneus, 2º §, é informado que; *“...considerada uma vida útil de 70.000km, sendo o somatório do tempo da vida útil dos pneus novos e mais a previsão de pelo menos duas recapagens.”*, ocorre que no ANEXO VIII – Planilhas de



Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 3.1.6. Pneus, subitem Custo jg. compl. + X recap./ km rodado, foi considerado 80.000 Km para apenas 2 recapagens.

Resposta:

Quanto à vida útil dos pneus, verificamos que a própria empresa se contradiz, primeiro destaca que a vida útil histórica é de uma média de 20.000 km para os pneus novos, mas depois considera 15.000km para cada recapagem. Em pesquisa de mercado encontramos empresas que cotaram de 35.000 a 40.000km para pneus novos, neste caso fica mais próximo considerando a recapagem a cada 20.000km.

Devemos lembrar que boa parte da quilometragem se faz no envio dos resíduos até o centro de triagem/área de transbordo, e ainda na volta o caminhão volta sem carga, portanto sem precisar muitas manobras e arrancas do total dos trechos realizados.

Também tem um ponto que a empresa não está considerando é de que no Manual do TCE p.105 consta:

“O consumo de pneus deve ser controlado?”

A fiscalização deve realizar o controle do consumo de pneus confrontando a realidade observada durante a execução do contrato com as condições informadas no projeto básico e na proposta contratada. Deverá ser verificada a durabilidade dos pneus, em km, bem como a previsão, ou não, de uma ou mais recapagens.”

Portanto diante desta colocação o consumo também deverá ser controlado entre a empresa e o fiscal de contrato da Prefeitura.

Outra questão é a mesma do acima é que se levarmos em conta que quando da aquisição dos veículos os pneus já vem junto, são considerados como investimento e o custo do mesmo é reembolsado através da depreciação, à empresa leva uma grande vantagem em uma troca, portanto diante destas colocações a presente impugnação deste item não se sustenta.

Diante dos pontos aqui levantados verifica-se que a impugnação da empresa deste item não prospera.

Questionamento:

XXIX - No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 6. Administração Local, subitem Veículo de Apoio (30km/dia), foi estimado o custo mensal em irrisórios R\$ 1.521,00, para cada uma das coletas logo totalizando R\$ 3.042,00 por mês, sendo remunerado através de quilômetro rodado, ou seja, com a utilização de veículo de alguém, que provavelmente do Gerente Operacional (Encarregado).

Resposta:

Quanto à este item é uma previsão, mas que levamos em conta a realidade do atual contrato, portanto entendemos que está de acordo. Também lembramos que deverá ter o acompanhamento mensal do Fiscal do contrato.



Questionamento:

XXX – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, item 6. Administração Local, subitem Lanches funcionários (paradas diárias), sendo orçado em R\$ 8,00 por dia, descumprindo a Convenção Coletiva 2025/2025

Resposta:

Quanto à este item a empresa está levando em conta a convenção coletiva, informamos de que este lanche não tem relação alguma com a convenção coletiva, visto que o funcionário já vai receber o valor do vale refeição diário, portanto este item é para atendimento da NR38.

Questionamento:

XXXI – No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, guia “3. Transbordo”, item 3. Máquinas e equipamentos, Escavadeira Hidráulica (4 hrs/dia), c/operador e óleo diesel (SINAPI 5631). Ocorre que, conforme análise das quantidades mensais verifica-se que: A geração mensal de resíduos é da ordem de 2.139,35 toneladas por mês, como são considerados 26 dias trabalhados no mês, chega-se a uma quantidade diária de 82,31 toneladas por dia.

Resposta:

Quanto a este item o quantitativo do nº de horas e empresa alega de que seriam necessários de 4,75 horas por dia, ocorre de que o quantitativo foi elaborado com base no executado atualmente e também sabemos de que nem sempre será necessário manter o equipamento ligado em todo este período. Também lembramos que deverá ter o acompanhamento mensal do Fiscal do contrato.

Questionamento:

XXXII – Conforme Edital de Pregão Eletrônico Nº 29/2025, ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, guia “3. Transbordo”, item 3. Máquinas e equipamentos, foi orçado em R\$ 230,31 e R\$ 99,25 por hora para (SINAPI 5631 – custo produtivo) e (SINAPI 5632 – custo improdutivo).

Resposta:

Quanto a este item a variação alegada no preço pela empresa é pequena, sendo que no futuro e em tendo uma variação significativa, poderá ter um ajuste no contrato.

Questionamento:

XXXIII - No ANEXO VIII – Planilhas de Composição de Custos, BDI e Encargos Sociais, itens 4. e 7. Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, subitem Benefícios e despesas indiretas, esse foi orçado em 25,53%, sendo detalhado na guia “5. BDI”. Ocorre que primeiramente foi adotado a Taxa Selic em 10,00% sendo que a mesma atualmente é de 13,25%.



Resposta:

Quanto a este item não existe qualquer normativa de que tenha que se utilizar alguma Taxa em específico, somente uma sugestão por parte do TCE/RS que pode ser utilizado a Taxa SELIC e foi isso que fizemos, utilizamos um índice próximo a mesma, só que posterior a elaboração do projeto houve a alteração, mas que não gera muita diferença no valor total.

Conclui-se que este formato de licitação foi procedido de um Projeto Básico e Planilhas de Custos elaborados através de critérios técnicos e também com a definição conjuntamente com a Administração do Município e procurando respeitar a Orientação Técnica do TCE sobre esta matéria.

4. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, **nega-se procedência** à impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação.

Dessa forma, não havendo alterações/retificações a serem feitas no Edital e/ou anexos será mantida a data de abertura da licitação em **24/03/2025 às 08:30 horas**.

Erechim, 21 de março de 2025.

ALINE DA COSTA PIETROSKI
Secretária Municipal de Administração em Exercício

LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA
Pregoeira Oficiala